COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 367, DE 2001

Acrescenta alínea ao inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição, facultando aos portadores de deficiência a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto.

Primeiro Signatário: Deputado ALDIR CABRAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe visa tornar facultativo o voto dos "portadores de deficiências congênitas ou adquiridas."

A justificativa diz que a proposta procura "compatibilizar a situação dos deficientes físicos à realidade da nossa Justiça Eleitoral" uma vez que, não obstante a Constituição lhes garantir amparo no acesso aos logradouros e edifícios públicos, a realidade faz com que os locais de votação, sejam inatingíveis, "ocasionando desconforto e dificuldades aos que, por obrigação, tenham que enfrentar e superar estas barreiras, como ocorre em dias de eleições."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1° e 4° , da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

A proposta em tela conta com cento e setenta e nove assinaturas válidas, número suficiente de subscritores para seu regular trâmite nesta Casa, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa (fls. 3). O País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional: não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, a proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou o direitos e garantias individuais.

Assim sendo, a PEC nº 367, de 2001, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizada a proposta em tela não obedece aos cânones previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001. Faltou acrescentar, ao final do art. 14 as letras "NR" entre parênteses (art. 12,III, "d"). Não apresentamos, no entanto, qualquer emenda para corrigir esse lapso porque esta Comissão já entendeu, com base no art. 202, § 3º do RICD, que todos as emendas somente poderão ser oferecidas em sede da comissão *ad hoc* que definirá a redação final da proposta.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 367, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator